

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Federal PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008329-44.2006.4.05.8300

REQUERENTE: MUNICIPIO DE TRACUNHAEM

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE ALUIZIO LIRA CORDEIRO - PE21419 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GABRIEL

HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS - PE21912

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Observo que a União, em reiteradas manifestações, tem apontado que existe recurso ainda pendentes de julgamento pelo TRF5, pelo que não poderia haver liberação, no momento atual, dos valores do precatório.

Em análise detida dos autos, vê-se que a decisão do id. 110152742, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela União, e acolheu o pedido da exequente em relação à retenção de honorários contratuais.

Ocorre que esta decisão foi objeto de agravo perante o TRF5, conforme noticiado pela executada na petição do id. 110152887.

Em consulta aos sistemas do TRF5, verifiquei que o processo 0002597-86.2025.4.05.0000, que é exatamente o agravo noticiado, ainda não transitou em julgado até a data de hoje.

O fato de a União ter oferecido cálculos posteriormente não implica o reconhecimento dos valores, uma vez que no agravo noticiado, há discussão exatamente da forma de cálculo dos valores que gerou o precatório expedido, que, caso acolhida, redundará em redução dos valores.

Sem o trânsito em julgado do agravo, não há que se falar em liberação de valores do precatório expedido, vez que não há decisão definitiva acerca dos valores devidos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação de valores do precatório expedido no presente processo, que deve aguardar o trânsito em julgado do agravo noticiado.

Intimem-se.

Recife, 30 de janeiro de 2026

MARÍLIA IVO NEVES

Juíza Federal - 2ª Vara/PE

